



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013910-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é agravado ADEMIR CATELLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93520

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013910-89.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ANDRADE MOREIRA

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: ADEMIR CATELLAN

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indenização securitária – Seguro habitacional - Vícios construtivos - Decisão agravada que rejeita remessa dos autos à Justiça Federal diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal – Inconformismo afastado – Ação ajuizada após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 513/2010 – Tema 1011 do STF – Competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito se a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011 – Demanda proposta em 2015 – Manifestação da CEF pelo desinteresse em atuar no feito por duas vezes – Competência da Justiça Estadual – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra decisão proferida às fls. 685, em ação de indenização securitária, objeto de embargos de declaração que foram rejeitados às fls. 696/698, que rejeitou a remessa do feito à Justiça Federal em razão do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta a agravante o dever de remessa dos autos à Justiça Federal, cuja competência é reconhecida para apreciação dos feitos em que se encontram envolvidas as apólices vinculadas ao ramo público, como ocorre no presente caso. Diz que Recurso Extraordinário nº 827.996/PR foi interposto em ação típica de indenização com fulcro em apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH), que trazia em seu bojo o questionamento quanto à competência para o conhecimento e julgamento das referidas demandas, ante a existência de interesse da CEF com administradora do FCVS, responsável pela equalização das

operações do seguro habitacional, tendo sido o referido recurso afetado ao regime de repercussão geral, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar litígios que versem sobre apólices públicas de seguro habitacional. Quanto ao marco temporal para ingresso da CEF nos processos e remessa dos autos para a Justiça Federal, o referido acórdão definiu que os casos já em curso no dia 26.11.2010, data em que a Medida Provisória 513/2010, que resultou na Lei nº 12.409/2011 (a qual previu que o FCVS estaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e oferecer cobertura direta aos contratos decorrentes da extinta apólice pública, sendo a atuação por meio de sua administradora, a CEF), entrou em vigor, deveriam ter tratamento diferente dos casos que foram distribuídos após essa data. Assim, por ter a presente ação sido distribuída apenas em 07/05/2015, data posterior tanto em relação à edição da referida Medida Provisória 513/2010, deve ser remetida à Justiça Federal.

O efeito suspensivo pleiteado foi negado.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Em junho de 2020, houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, originando o Tema 1011, sendo, então, estabelecidas as seguintes teses em relação ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demandas envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal:

“1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União,

caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”

Com efeito, o presente caso se amolda à hipótese do item 2, já que a demanda foi proposta em 2015. Ocorre que, a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e consequente remessa à Justiça Federal não ficou evidente, uma vez que, determinado para que manifestasse interesse no feito, se pronunciou por duas vezes pela negativa do seu ingresso na lide, conforme ofícios de fls. 303/304 e 343 dos autos de origem, devendo permanecer na Justiça Estadual. Destacou, inclusive, que as apólices de seguro são do ramo 68 e, por ora, não há elementos concretos que indiquem que o contrato indicado pertença ao ramo 66, a atrair a competência da Justiça Federal.

Portanto, o prosseguimento do feito deverá se dar perante o juízo estadual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator